



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

PROCESSO N° 137.967.2012-9

Recurso VOL/CRF N.º 114/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SAULO ROGERIO LISBOA DE CARVALHO ME.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO

Relator: CONS.^a DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei n° 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo,

etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00003082/2012-23**, (fl.3), lavrado em 13 de novembro de 2012, contra a empresa **SAULO ROGERIO LISBOA DE CARVALHO ME**, CCICMS n° 16.098.268-5, qualificada nos autos, corrigindo o crédito tributário para o montante de **R\$ 134.796,40, (cento e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, sendo **R\$ 67.398,20 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos)**, de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, e **R\$ 67.398,20 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a" da Lei n° 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual n° 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).

Aotempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 67.252,30**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

VALE RESSALTAR QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI PARCELADO, COM HOMOLOGAÇÃO EFETUADA EM 18/6/2014, VINDO A JULGAMENTO POR FORÇA DO RECURSO HIERÁRQUICO.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de março de 2015.

Domênica Coutinho de Souza Furtado

Cons^a. Relatora

Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante

Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

Assessor Jurídico

Relatório

Trata-se de **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003082/2012-23**, lavrado em 13/11/2012, (fls. 3), que consta as seguintes irregularidades:

· **OMISSÃO DE VENDAS** – *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

· **OMISSÃO DE VENDAS** – *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.*

Pelos fatos foi incurso a epigrafada como infringente ao **art. 158, inciso I c/c art. 160, inciso I com fulcro no art. 646**, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro nos arts. 9 e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, sendo proposta multa por infração com fulcro no art. 82, incisoV, alínea “a” da Lei 6.379/96 e art. 16, II da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou art. 87, II, da Res. CGSN nº 094/2011, com exigência de crédito tributário na monta de **R\$ 202.048,70**, sendo **R\$ 67.398,20**, de **ICMS**, e **R\$ 134.650,50**, de multa por infração.

Cientificada por Aviso de Recebimento em 13 de dezembro de 2012, (fl.17), a atuada tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 26/2/2013, (fl.18), dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, (fl.19/20), os autos, foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que após análise minuciosa, exarou sentença (fls. 23/25), julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mediante o seguinte entendimento:

REVELIA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADO.

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da vigência da Lei nº 10.008/2013, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com os ajustes, o crédito tributário exigido perfaz a monta de **R\$ 134.942,31**, sendo **R\$ 67.398,20**, de ICMS, **R\$ 67.544,11**, de multa por infração.

Devidamente cientificado da sentença singular, por Aviso Postal, em 2/1/2014, o contribuinte não se manifestou nos autos.

Em manifestação de contra-arrazoado, o autuante, às fls. 29, concorda com o veredicto exarado pela julgadora singular.

Seguindo critério regimental previsto os autos foram, a mim, distribuídos.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

O objeto do Recurso Hierárquico, a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder, em parte, o lançamento de ofício, porquanto acolheu como indevida, parte do crédito tributário, pela redução da penalidade aplicada, por força da Lei nº 10.094/13.

Passo, pois, ao exame da questão.

A matéria disposta na peça vestibular se apresenta desembaraçada de vícios capazes de suscitar sua nulidade e, portanto, formalmente regular, revela a ocorrência de omissão de vendas tributáveis evidenciada mediante o cotejo entre as declarações de saídas de mercadorias em valores inferiores às informações prestadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, transcritos abaixo:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

No mérito, constata-se que o resultado do procedimento de aferição da situação fiscal do contribuinte, empregado pela Fiscalização para demonstrar a realidade das vendas realizadas pela empresa autuada em confronto com as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, no que se refere ao valor das vendas pagas através de cartão de crédito/débito, encontra suporte no art. 646 do RICMS/PB, senão vejamos:

“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto do Relator Cons.^o Roberto Farias de Araújo, decidindo pelo desprovimento do Recurso Hierárquico nº 073/2011, conforme se constata no Acórdão nº 286/2012, cuja ementa transcrevo:

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

A constatação de vendas declaradas pelo contribuinte, em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, autoriza a presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação do RICMS-PB. Correções efetuadas levaram à desconstituição de parte do crédito tributário. Reconhecimento pela autuada.

No tocante ao contribuinte se encontrar inserido no regime do Simples Nacional, importa esclarecer que a acusação de omissão de saídas tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, em regra, não comporta a aplicação de alíquotas desse regime de

tributação, haja vista que a cobrança do ICMS deve ser integral, em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição dos artigos 13, § 1º, XIII, 'e' e "f" c/c 32, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como nas disposições sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo das empresas regidas por esse regime de tributação, dadas pela Resolução CGSN nº 30, de 7/2/2008, adiante transcritas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/ 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos

seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

[...]

na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

RESOLUÇÃO CGSN Nº 30, de 07 de fevereiro de 2008:

Art. 82. Aplicam-se a ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional

[...]

§ 2º. Nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Além disso, é necessário entender que o lançamento de ofício se reporta aos fatos geradores que se encontram disciplinados pela legislação que dispõe sobre aplicação da alíquota interna para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional em face da ocorrência de omissões de mercadorias tributáveis por observância a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista pelo ordenamento tributário supracitado, onde faço necessário invocar a prescrição do art. 144 do CTN, senão vejamos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (g.n.).

Entretanto, não sendo possível o lançamento da diferença do ICMS do período de 07/2009, por motivo de decadência, aplicação do art. 173, I do CTN, essa relatoria mantém o ICMS apontado na peça exordial, corrigindo a multa para 100%, consoante legislação de regência.

Em assim sendo, procede à denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, nos meses de agosto a novembro/2009, janeiro a julho/2010, setembro a dezembro/2010 e julho/2009, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.

Porém, da análise inicial proferida na primeira instância, foi constatada a necessidade de redução da multa aplicada sobre a infração apurada, em face das alterações advindas da Lei nº 10.008/13, em conformidade ao disciplinamento estampado no art. 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N.

Dessa forma, essa relatoria decide pela parcial procedência, ajustando o percentual da multa exigida no Auto de Infração, no tocante a redução do ICMS pela alíquota reduzida, no mês de julho/2009, corrigindo a penalidade para 100% (cem por cento), conforme abaixo demonstrado.

AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES EXCLUÍDOS				
PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
AGO/2009	3.154,62	6.309,24	0,00	3.154,62	3.154,62	3.154,62	6.309,24
SET/2009	2.124,79	4.249,58	0,00	2.124,79	2.124,79	2.124,79	4.249,58
OUT/2009	2.358,45	4.716,90	0,00	2.358,45	2.358,45	2.358,45	4.716,90

NOV/2009	2.570,11	5.140,22	0,00	2.570,11	2.570,11	2.570,11	5.140,22
JAN/2010	3.614,47	7.228,94	0,00	3.614,47	3.614,47	3.614,47	7.228,94
FEV/2010	3.041,38	6.082,76	0,00	3.041,38	3.041,38	3.041,38	6.082,76
MAR/2010	3.836,85	7.673,70	0,00	3.836,85	3.836,85	3.836,85	7.673,70
ABR/2010	3.017,22	6.073,44	0,00	3.017,22	3.017,22	3.017,22	6.034,44
MAI/2010	4.250,83	8.501,66	0,00	4.250,83	4.250,83	4.250,83	8.501,66
JUN/2010	2.188,76	4.377,52	0,00	2.188,76	2.188,76	2.188,76	4.377,52
JUL/2010	5.664,52	11.329,04	0,00	5.664,52	5.664,52	5.664,52	11.329,04
SET/2010	11.149,48	22.298,96	0,00	11.149,48	11.149,48	11.149,48	22.298,96
OUT/2010	11.540,26	23.080,52	0,00	11.540,26	11.540,26	11.540,26	23.080,52
NOV/2010	1.227,89	2.455,78	0,00	1.227,89	1.227,89	1.227,89	2.455,78
DEZ/2010	7.366,76	14.733,52	0,00	7.366,76	7.366,76	7.366,76	14.733,52
JUL/2009	291,81	437,72	0,00	145,91	291,81	291,81	583,62
TOTAIS	67.398,20	134.650,50	0,00	67.252,30	67.398,20	67.398,20	134.796,40

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003082/2012-23**, (fl.3), lavrado em 13 de novembro de 2012, contra a empresa **SAULO ROGERIO LISBOA DE CARVALHO ME**, CCICMS nº 16.098.268-5, qualificada nos autos, corrigindo o crédito tributário para o montante de **R\$ 134.796,40, (cento e**

trinta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 67.398,20 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 67.398,20 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).

Aotempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 67.252,30**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

VALE RESSALTAR QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI PARCELADO, COM HOMOLOGAÇÃO EFETUADA EM 18/6/2014, VINDO A JULGAMENTO POR FORÇA DO RECURSO HIERÁRQUICO.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de março de 2015.

DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheiro(a) Relator(a)